



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 00063140520178140000

COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURRALINHO/PA

IMPETRANTE: DR. IVAN MORAES FURTADO JUNIOR

PACIENTE: ROMÁRIO SANTANA PONTES

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. Na ocasião da sentença de pronuncia não foi concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, por tratar-se de acusado que respondeu o processo preso, bem como que já foi condenado por crime de furto e ainda responde a outros processos criminais na Comarca, inclusive estava em liberdade provisória quando foi decretada sua prisão preventiva pela pratica do crime em comento. PRESENÇA INCONTESTE DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. A manutenção da prisão preventiva foi justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente demonstrou frieza e indiferença pela vida humana, evidenciando que representa um perigo concreto para retornar ao convívio no meio social, sendo prematuro soltá-lo antes do julgamento final, pois em liberdade poderiam intimidar as testemunhas do processo a fim de influenciar o seu depoimento em plenário, vindo a prejudicar a instrução do júri – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DO TJE/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DO JUIZ MAIS PRÓXIMO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR da Comarca de CURRALINHO/PA em que é impetrante IVAN MORAES FURTADO JUNIOR e paciente ROMÁRIO SANTANA PONTES na 20ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 05 DE JUNHO DE 2017, À UNANIMIDADE EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO- RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório impetrado pela advogada supramencionada, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de ROMARIO SANTANA PONTES, condenado pela prática do crime descrito no Art.121, §2º, Inc. I, III e IV, Art.211 e Art.244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA.

Narra a impetração que o paciente foi pronunciado em 26/04/2017 nos autos do processo criminal n.º 00052901820168140083 pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e corrupção de menores.

Aduz a existência de constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação idônea na decisão constante da sentença de pronuncia que negou ao paciente o



direito de aguardar o julgamento em liberdade, não existindo elementos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar do paciente, devendo por este motivo ser colocado em liberdade. Ressaltou que o paciente possui qualidades pessoais favoráveis.

Diante disso, requer a concessão do mandamus com a consequente expedição do alvará de soltura do paciente ou alternativamente seja a prisão substituída por medidas cautelares alternativas. Juntou documentos de fls.20/57.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 19/05/2017, que em despacho de fls. 60 indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

As informações foram prestadas às fls.64 esclarecendo que narra a denúncia, em síntese, que Segundo a denúncia (fls. 02/05), no dia 17/08/2016, por volta de 01h30min, o paciente, juntamente com outros denunciados praticaram o crime, por motivo torpe, mediante dissimulação e emprego de meio cruel, tendo em seguida, ocultado o cadáver da vítima.

Prossegue esclarecendo que a sentença de pronuncia foi prolatada em 26/04/2017, e devido à natureza hedionda do delito de homicídio triplamente qualificado perpetrado, somado aos outros delitos praticados em concurso, o magistrando entendeu que permanecem estão presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar dos réus, devendo os mesmos permanecerem encarcerados até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Argumentou ainda, que o paciente já foi condenado por crime de furto e ainda responde a outros processos criminais na Comarca, inclusive estava em liberdade provisória quando foi decretada sua prisão preventiva pela pratica de mais um crime, dessa vez por ter ceifado uma vida humana, havendo motivos suficientes para manter a prisão preventiva.

A seguir os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de parecer do eminente Procurador de Justiça Convocado Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pela denegação da ordem impetrada (fls.73/77).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento em 30/05/2017 (fl.77-verso).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Segundo consta nas peças anexadas aos autos pelo próprio impetrante, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente foi pronunciado em 26/04/2017 pela pratica dos crimes previstos nos artigos Art.121, §2º, Inc. I, III e IV, Art.211 e Art.244-B do ECA.

Ainda de acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que na ocasião da sentença de pronuncia não foi concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, por trata-se de acusado que respondeu o processo preso, bem como o paciente já foi condenado por crime de furto e ainda responde a outros processos criminais na Comarca, inclusive estava em liberdade provisória quando foi decretada sua prisão preventiva pela pratica do crime em comento.

Dessa forma, por estarem evidentemente claros os requisitos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente demonstrou frieza e indiferença pela vida humana, evidenciando que representa um perigo concreto para retornar ao convívio no meio social. Assim, seria prematuro soltá-lo antes do julgamento final, pois em liberdade poderiam intimidar as testemunhas do processo a fim de influenciar o seu depoimento em plenário, vindo a prejudicar a instrução do júri.

In casu, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo, pois da simples leitura da aludia peça, às fls. 55/57, constata-se que o magistrado



de piso, analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP entendeu pela necessidade da manutenção da prisão, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diante de tais circunstâncias, entendo que está devidamente justificada e fundamentada a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois a meu ver permanecem hígidos os requisitos da constringimento cautelar.

Ademais, é entendimento assente na jurisprudência pátria que se o réu respondeu ao processo preso e não houve alteração no quadro processual que recomende a concessão da liberdade, como no caso em comento, deve o mesmo aguardar o julgamento do processo devidamente segregado. Confirma-se a jurisprudência do C. STJ:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 3. Caso em que o réu foi condenado porque, após breve ameaça aos ofendidos, voltou ao estabelecimento comercial onde eles se encontravam e lá, de inopino e mediante o uso de arma cortocundente, investiu sobre a primeira vítima golpeando-a na nuca, em seguida golpeou o segundo ofendido, lesionando-o na cabeça e antebraço direito, não os matando por circunstâncias alheias à vontade do ofensor, e tudo ao que parece motivado por sentimento de homofobia, circunstâncias que revelam a reprovabilidade diferenciada das condutas perpetradas, autorizando sua manutenção no cárcere. 4. O fato de o agente possuir condenação definitiva por tráfico de drogas, suportar outra condenação recorrível pela prática da narcotraficância e possuir registros por violência no âmbito doméstico - é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva. 5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.118/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).

Nessa mesma linha transcrevo julgado dessa Egrégia Câmara Criminal Reunida, in verbis:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DO PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

1. A circunstância do réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja



negado o apelo em liberdade quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, bem como a sua liberdade constituir risco à segurança de testemunhas que foram ameaçadas no curso do processo, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. 2. Ordem denegada.

(2015.01071411-68, 144.489, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-30, Publicado em 2015-04-06).

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA.

Ressalto, por fim, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora